

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2006, de autoria do Senador PEDRO SIMON, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.*

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta, da iniciativa do Senador PEDRO SIMON, objetiva estabelecer classificação por faixa etária para presença de crianças e adolescentes em atividades audiovisuais.

Para tanto, propõe-se alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.”

Nesse sentido, o art. 1º do Projeto busca acrescentar art. 74-A à Lei suprareferida, dispondo que as obras audiovisuais referentes a cinema, vídeo, DVD e congêneres deverão ser classificadas segundo a faixa etária a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada, dividindo as faixas de inadequação da forma seguinte: I – livre; II – inadequado para menores de dez anos; III – inadequado para menores de doze anos; IV – inadequado para menores de quatorze anos; V – inadequado para menores de dezesseis anos; VI – inadequado para menores de dezoito anos.

Outrossim, o art. 1º intenta também aditar ao Estatuto da Criança e do Adolescente art. 75-A, para consignar que a classificação indicativa por faixa etária será justificada com base no grau de conteúdos de sexo, drogas e

violência e em descrições temáticas de cenas analisadas e, ainda, para estatuir que as correspondências entre gradação dos conteúdos e descrições temáticas serão regularmente discutidas em âmbito interno do órgão competente e em consultas públicas.

Ademais, pelo art. 2º, a proposição pretende também aditar § 2º ao art. 75 do Estatuto da Criança e do Adolescente, preceituando que o acesso de crianças e adolescentes a obras audiovisuais classificadas como inadequadas à faixa etária na qual se inserem será permitido na companhia dos pais ou responsáveis expressamente autorizados e observados os seguintes limites: I – crianças de dez a onze anos poderão ter acesso a espetáculos e diversões públicas classificados como inadequados para menores de doze anos; II – adolescentes de doze a treze anos poderão ter acesso a espetáculos e diversões públicas classificados como inadequados para menores de quatorze anos; III – adolescentes de quatorze a quinze anos poderão ter acesso a espetáculos e diversões públicas classificados como inadequados para menores de dezesseis anos; IV – crianças até nove anos poderão ter acesso a espetáculos e diversões públicas classificados como livre e também como inadequados para menores de dez anos apenas na companhia de seus pais ou responsáveis; V – não será permitido, em qualquer hipótese, o acesso de crianças e adolescentes a diversões ou espetáculos públicos cuja classificação recebida corresponda a inadequado para menores de dezoito anos.

Outrossim, propõe-se acrescentar § 3º ao mesmo art. 75 para estatuir que o documento de autorização acima referido pode ser manuscrito, desde que seja legível e contenha os dados essenciais dos envolvidos, além de dever ser retido no estabelecimento de exibição, locação ou venda das obras audiovisuais de que se trata.

Por fim, a proposição colima, ainda, alterar o § 1º do art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor que a autoridade judiciária competente deverá observar o disposto no art. 75 para disciplinar ou autorizar a entrada e a permanência de criança ou adolescente em estádio, ginásio ou campo desportivo; bailes ou promoções dançantes; boates ou congêneres; casa que explore comercialmente diversões eletrônicas; estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão; e a participação de criança e adolescente em espetáculos públicos e seus ensaios, e certames de beleza.

Na Justificação da proposição, está posto que se pretende dirimir situação conflituosa quanto aos direitos das crianças e dos adolescentes no

que diz respeito a sua presença em atividades culturais, quando em desacordo com as classificações indicativas estipuladas pelo Ministério da Justiça.

O Ministério da Justiça entenderia que a classificação por faixa etária é uma indicação e uma orientação, que os pais e responsáveis podem acatar quando da permissão para que seus filhos e tutelados vão às atividades em questão, não sendo um enquadramento impositivo.

Segue a Justificação ponderando que tem havido distorção a respeito de quem tem papel primordial de zelar pela integridade do menor, sendo situação comum que cinemas e casas de espetáculos munidos de advertências judiciais e ameaçados de punições administrativas vedem até mesmo a presença de menores acompanhados de pais ou responsáveis, afrontando inclusive o pátrio poder.

A conclusão da Justificação é no sentido de que a proposta de que se trata pretende dividir as responsabilidades das autoridades, às quais cabe zelar pelos menores em nome do Estado, com os pais e responsáveis, que são os titulares naturais dessas obrigações.

Cabe, ainda, consignar que a presente proposição, no ano legislativo de 2008, foi apensada a outras por meio de requerimento, sendo, contudo, desapensada para retornar à tramitação autônoma, em abril de 2009.

Não há emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da presente proposição, conforme previsto no art. 101, I, do Regimento Interno da Casa. A seguir, a matéria deverá ser enviada para a Comissão de Educação, colegiado que deverá analisar o seu mérito e decidir terminativamente sobre a iniciativa, conforme previsto no art. 91 da Carta Regimental.

No que diz respeito à constitucionalidade da matéria, temos que a Constituição Federal preceitua, no seu art. 48, *caput*, que cabe ao Congresso Nacional legislar sobre todas as matérias da competência da União.

Cabe, também, recordar que o art. 220, § 3º, da Constituição Federal, prevê a competência da lei federal para: I – regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada; II – estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem os seus valores éticos e sociais.

Outrossim, o art. 24, inciso XV, da Lei Maior, estabelece a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre a legislação referente à proteção à infância e à juventude.

Desse modo, no que diz respeito à constitucionalidade, não há óbice à livre tramitação do Projeto de Lei em discussão. Igualmente, não encontramos obstáculo à matéria no que se refere aos requisitos da juridicidade e da regimentalidade.

Apenas quanto à técnica legislativa entendemos que seria adequado alterar a redação da ementa da proposição, para deixar expressa a finalidade da modificação que se pretende fazer no Estatuto da Criança e do Adolescente, vale dizer, estabelecer classificação por faixa etária para a presença de crianças em atividades culturais audiovisuais.

Por essa razão estamos apresentando mera emenda de redação para alterar a ementa do Projeto de Lei em tela.

No que se refere ao seu mérito, entendemos que a matéria deve ser acolhida, contudo devemos frisar que a competência regimental para opinar sobre tal assunto é da Comissão de Educação, a quem caberá apreciar a proposição sob tal aspecto e sobre ela decidir terminativamente, nos termos regimentais.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2006, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto:

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que *dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*, para estabelecer classificação por faixa etária para a presença de crianças e adolescentes em atividades culturais audiovisuais.

Sala da Comissão, 11 de novembro de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador VALDIR RAUPP, Relator